



Poder Judiciário do Estado do Pará

2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá

Processo: 0822919-59.2024.8.14.0028

Ação: [Capacidade]

Reclamante: ----

Reclamado: ----

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo os autos, em suma, a requerente alegou que solicitou expressamente uma aposta na modalidade bolão para a "Mega da Virada" no valor de R\$ 700,00, mas o jogo foi registrado como uma Mega Sena comum, e o estorno foi negado pela requerida.

A reclamada ---- apresentou contestação, sustentando que o erro foi de responsabilidade exclusiva da reclamante por ter utilizado o volante da modalidade comum da Mega Sena e que não houve falha na prestação do serviço. Alegou, ainda, a ausência de dano moral.

O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento.

A causa é simples e não exige maiores digressões.

A relação entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação do CDC.

O ônus da prova foi invertido (art. 6º, VIII do CDC), cabendo à requerida demonstrar que o serviço não foi defeituoso ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da consumidora.

No presente caso é objetiva a responsabilidade da requerida por defeitos na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

A requerente alega ter verbalizado a intenção de fazer um bolão da Mega da Virada. A requerida não apresentou provas de que o atendimento foi escorreito, limitando-se a imputar à autora a culpa por usar o volante errado.

Em se tratando de relação de consumo, é dever do prestador de serviço garantir a correta informação e o registro da transação.

A falha do preposto da lotérica em registrar a aposta na modalidade especial e a subsequente negativa de estorno configuram defeito na prestação do serviço, que resultou na aquisição de um produto (aposta comum) diverso do que foi claramente solicitado pela consumidora.

Dessa forma, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a culpa exclusiva da consumidora, devendo ser acolhido o pedido de restituição de R\$ 700,00 para evitar o enriquecimento sem causa.

Por outro giro, a dano moral exige a comprovação de violação a direitos da personalidade (honra, imagem, dignidade).

Embora o erro na aposta e a recusa no estorno tenham gerado frustração e aborrecimento, tais fatos, no contexto de uma relação comercial, são considerados, via de regra, meros dissabores do cotidiano, não caracterizando ofensa grave que justifique a indenização extrapatrimonial.

Assim, o pedido de compensação por danos morais deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a reclamada a restituir à reclamante o valor de R\$ 700,00 a título de danos materiais, a ser corrigido pelo IPCA, a partir do desembolso (Súmula n. 43 STJ), e juros de mora, a contar da citação (arts. 405 e 406, do CC), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Sem custas e honorários (art. 55, LJE).

Intime-se a reclamante via aplicativo / carta.

Ciente o reclamado pelo DJEN.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.

Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito de 3^a Entrância

Titular da 2^a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Serve a presente como Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE (Provimento nº 003/2009-CJCI)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AIDISON CAMPOS SOUSA - 02/12/2025 11:09:33
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120211093304000000146531361>
Número do documento: 25120211093304000000146531361